



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202040600247

Número Único: 0007957-81.2020.8.25.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Situação: Andamento

Processo Origem: *****

Distribuição: 14/02/2020

Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Fase: CONCILIAÇÃO

Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

Dados das Partes

Autor: DACIO RODRIGUES VIANA

Endereço: Rua A Loteam São Judas Tadeu

Complemento: s/n casa 14

Bairro: MOSQUEIRO

Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49039000

Advogado: MARCOS ANTÔNIO MENEZES PRADO 4485/SE

Réu: SEGURO DPVAT

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento:

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031204



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202040600247

DATA:

14/02/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202040600247, referente ao protocolo nº 20200214171404683, do dia 14/02/2020, às 17h14min, denominado Procedimento do Juizado Especial Cível, de Assistência Judiciária Gratuita.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

***EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE ARACAJU – ESTADO DE SERGIPE.***

DECIO RODRIGUES VIANA, brasileiro, solteiro, mecânico, portador da carteira de identidade sob o número **1153601** SSP/SE, inscrito no cadastro nacional de pessoas físicas sob número **87835193515**, residente e domiciliado na Rua Manoel Andrade, n. 2356, Bairro Coroa do Meio, Aracaju / SE, CEP: 49.035-530, por via de seu advogado e procurador, infra-assinado, por seu procurador infra-assinado, com endereço profissional localizado na Rua de Bahia, n. 244, Bairro Siqueira Campos, Aracaju/SE, CEP: 49-075-000vem, com muito respeito e acato à presença de Vossa Excelência, propor, como de fato propõe, ***protestando desde já, pelos benefícios da assistência judiciária gratuita***, a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO – DPVAT

Em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, Rua Senador Dantas, nº. 0074 5 Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20-031-201, pelas razões de fato e de direito que a seguir ventila:

1 - DOS FATOS:

O autor sofreu acidente automobilístico, conforme documentos em anexo, onde o mesmo foi vítima de acidente de trânsito, conforme ocorrência policial. Sendo assim, o requerente somente recebeu da Seguradora

requerida, a quantia de R\$ 420,00 reais a título de ressarcimento pelos gastos médicos, conforme prova em anexo, apesar do mesmo estar sequelado definitivamente.

Ainda Excelência, emerge dos relatórios médicos do autor que o mesmo fora acometido de acidente automobilístico onde apresenta limitação em sua perna esquerda, onde atividades que antes eram realizadas com facilidade pelo mesmo hoje não mais são possíveis, logo não calça sapatos, está impedido de praticar esportes, sente estalos em seu pé, havendo ainda afundamento em seu tornozelo, fato perceptível a olho nú.

O requerente, conforme legislação vigente, possui o direito a R\$ 13.500,00 reais, o que recorre a presente, com o intuito de receber o restante do seguro, após averiguação pericial.

2 - DO DIREITO:

Os artigos abaixo transcritos demonstram a pertinência dos pedidos autorais:

Art. 5, da lei 6.194/74: O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia da responsabilidade do segurado.

§1º: A indenização referida nesse artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:a): certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade do beneficiário no caso de morte.

Conforme o art. 3º, alínea “a”, da Lei 6.194/74, a indenização no caso de morte, deve ser de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país. Senão vejamos o entendimento de nossa jurisprudência, no que diz

respeito que o pagamento não deve ser somente parcial, deve-se sim, respeitar o teto de 40 salários mínimos:

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE - DPVAT. EVENTO MORTE. JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA, NO EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PAGAMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS. SENTENÇA MANTIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível N° 71001377597, Primeira Turma Recursal Cível, Comarca de Caxias do Sul, Turmas Recursais, Relator: Héleno Tregnago Saraiva, Julgado em 09/08/2007).

Segue-se melhor detalhado o entendimento jurisprudencial, mantendo o teto, e sua devida correção monetária:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. EVENTO MORTE. LIQUIDAÇÃO PARCIAL DO SEGURO COMPROVADA. 1. A cessão de direitos é válida, na medida em que foi regularmente perfectibilizada. A peça portal contempla todas as condições da ação. Não se há que falar em ineficácia do termo de cessão de crédito. 2. O pagamento parcial, devidamente comprovado pela ré, não retira do cessionário o interesse processual atinente à complementação da cobertura. Inexistente possibilidade de negociação junto à seguradora, a quitação somente se refere ao valor já recebido, a fim de evitar bis in idem. Não prospera, portanto, a prefiguração de falta de interesse de agir, tampouco se vislumbra qualquer violação a ato jurídico perfeito. 3. A jurisprudência das Turmas Recursais Cíveis, tem caminhado observando idêntico posicionamento do Tribunal de Justiça deste Estado e do egrégio STJ, no sentido de que o evento «morte»

determina, nos termos da Lei nº 6.194/74, a cobertura securitária no montante equivalente a 40 salários mínimos, sendo que a aplicação do salário mínimo não ocorre como fator indexador. 4. A competência reconhecida do CNSP para regulamentar a matéria não a exime de conferir cumprimento à Lei Federal atinente ao DPVAT, muito menos no sentido de lhe negar vigência, reduzindo o valor taxativamente estabelecido na lei para os casos de óbito do segurado. 5. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator indexador, razão pela qual inexiste a apontada ilegalidade ou constitucionalidade no caso, consoante remansosa jurisprudência. 6. O cálculo do valor líquido devido deve ser feito com base no valor do salário mínimo vigente à data da liquidação do sinistro, nos termos da Súmula nº 14 das Turmas Recursais Cíveis do JEC. 7.

4 - DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, REQUER:

Que não tem interesse em conciliar;

Seja a Requerida citada, para que, sob pena de revelia, ofereça defesa a presente demanda, a fim de responder aos termos do presente feitos, sob pena da cominações legais;

Ao final, seja julgado procedente o pedido, condenando a Requerida a pagar ao Requerente a importância mencionada no importe de R\$ 13.500,00 reais, com a devida correção monetária e acrescida de juros legais;

Protesta por provar o alegado por todos os meios de provas admitidas pelo direito, em especial, documental, testemunhal, depoimento pessoal do preposto da ré, bem como, as demais que se fizerem necessárias para o desfecho da lide.

Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, por ser pobre na forma da lei 1.050/60.

Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por tratar-se o feito de relação abrangida pelas regras consumeiristas;

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 reais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Aracaju, 14 de fevereiro de 2020.

MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO.
OAB / SE 004485.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202040600247

DATA:

14/02/2020

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Audiência de Conciliação/Mediação designada para o dia 05/03/2020 às 10:00 h.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600247

DATA:

14/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MARCOS ANTÔNIO MENEZES PRADO - 4485}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, DACIO RODRIGUES VIANA, brasileiro, solteiro, mecânico, portador de carteira de identidade sob o número 1153601 SSP/SE, inscrito no cadastro nacional de pessoas físicas sob número 878.351.935-15, residente e domiciliado na Rua Manoel Andrade, n.2356, Bairro Coroa do Meio, Aracaju / SE, CEP: 49.035-530, infra-firmado, nomeia e constitui como seu procurador o Bacharel MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO, OAB/SE 004485, brasileiro, solteiro, com endereço profissional na Rua de Bahia, nº 0244, Bairro Siqueira Campos, Aracaju, Sergipe, CEP: 49.075-010, tel: 9938-1640, 8102-6665, CPF: 000.936.205-35, email: aemprado@yahoo.com.br, com poderes inerentes à cláusula *AD JUDITA* e *EXTRA JUDITA* para, *in solidum* ou conjuntamente, promover a defesa dos seus direitos e interesses, podendo para tanto propor ações, contestar, variar, interpor recursos, acompanhar em qualquer grau de jurisdição, além dos especiais poderes para confessar, transigir, desistir, acordar, dar e receber quitação, receber dinheiro, prestação das primeiras declarações, receber citação e intimação, prestar declaração de hipossuficiência e tudo mais para o fiel cumprimento deste mandato, podendo inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes, pelo que dará por bom, firme e valioso.

Aracaju 23 de outubro de 2019.

Dacio Rodrigues Viana
DACIO RODRIGUES VIANA



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600247

DATA:

17/02/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Expedi carta 202040600846

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202040600247

DATA:

18/02/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202040600846 do tipo Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação [TM920,MD1805]

 {Destinatário(a): SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal(Justiça Gratuita)



202040600846

PROCESSO: 202040600247 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0007957-81.2020.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DACIO RODRIGUES VIANA

RÉU: SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial/termo de reclamação, de cópia em anexo parte integrante desta, para comparecer a **Audiência de Conciliação**, ficando de logo advertido(a) de que em não havendo acordo, de imediato, poderá ser realizada audiência de Instrução e Julgamento (art. 27, da Lei 9.099/95), onde deverá apresentar defesa oral ou escrita e todas as provas que tiver, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), independente de nova intimação.

Data e hora da audiência: 05/03/2020 às 10:00:00, **Local do comparecimento:** Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N, Capucho - Aracaju, CEP: 49080-901, SALA DE CONCILIAÇÃO DA VARA DE TRÂNSITO.

Observação: Sendo indubidoso o interesse público na justa e rápida resolução dos conflitos, as partes devem comparecer à audiência de conciliação com espírito aberto ao diálogo e, na medida do possível, com uma proposta de acordo. (art. 17, I da Resolução 13/2015).

ADVERTÊNCIAS:

1º) Deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos e que, não comparecendo a qualquer uma das audiências, reputar-se-ão verdadeiras as alegações da parte autora, dando-se de logo o julgamento do pedido.

2º) Em se tratando de relação de consumo, poderá ser invertido o ônus da prova.

3º) Após o trânsito em julgado da sentença, as partes disporão de 180 (cento e oitenta) dias para retirarem dos autos documentos originais, findo o qual o processo será eliminado.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEGURO DPVAT
Residência : Rua Senador Dantas, , 74
Bairro : Centro
Cep : 20031204
Cidade : Rio de Janeiro - RJ

[TM920, MD1805]



Documento assinado eletronicamente por **JOANA DARC BRUNO CORREIA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **18/02/2020, às 09:20:27**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000372093-54**.